



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA  
DE  
PLANURA/MG

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 32/2025,**

**Processo nº 78/2025**

#### **I. DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante BONALY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.309.917/0001-39, em sede do Pregão Eletrônico nº 32/2025 cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação e desinstalação, manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado, cortinas de ar e climatizadores dos prédios públicos do Município de Planura/MG.

A recorrente alega ter identificado supostas irregularidades quanto à habilitação da licitante KELY CRISTINA TOFOLIS, inscrita no CNPJ sob o nº 40.655.973/0001-83, apontando, em primeiro momento, a inobservância da exigência disposta no item 9.25 do instrumento convocatório, o qual impõe a necessidade de comprovação de registro ou inscrição da Pessoa Jurídica na entidade profissional competente.

Argumenta que a recorrida se trata de MEI – Microempreendedor Individual, razão pela qual não pode ser registrada no CREA, neste caso sendo necessário o registro no CRT/MG – Conselho Regional dos Técnicos ou CFT/MG – Conselho Federal dos Técnicos.

Afirma que, considerando a impossibilidade de registro de empresa com o porte MEI junto ao CREA e, ainda, que o profissional indicado como Responsável Técnico está vinculado como responsável técnico de apenas 3 empresas – dentre as quais não se encontra a licitante - a declaração de inscrição da licitante no referido órgão seria questionável.

Ato contínuo, afirma ter sido descumprido, ainda, o item nº 12.1.9.1 do instrumento convocatório, que estipula as informações necessárias quando da apresentação de certidões e/ou atestados de capacidade técnica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA  
DE  
PLANURA/MG

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

Complementa que, no atestado fornecido pela recorrida, não constam as quantidades fornecidas, apenas sendo indicado o período de 21/09/2023 a 21/09/2024, referente à prestação dos serviços e, ainda, que tal informação estaria incorreta, considerando que em consulta ao Portal de Transparência, não consta qualquer registro correspondente aos serviços indicados no período informado.

Por fim, aponta suposto descumprimento do item nº 9.23 do Edital, que dispõe da apresentação de balanço patrimonial pelas licitantes quando da habilitação, argumentando que o documento apresentado pela recorrida seria inválido considerando:

- a) Tendo em vista a ausência de assinatura digital e/ou reconhecimento em cartório, o documento não tem validade;
- b) Erros nos valores e cálculos dispostos nos documentos.

Deste modo, considerando os erros indicados, a recorrente pleiteia pela inabilitação da licitante recorrida, ante o descumprimento dos requisitos impostos pelo instrumento convocatório.

Em contrarrazões, a recorrida esclarece que, ao contrário do que alega a recorrente, teria indicado regularmente o responsável técnico, o qual dispõe do devido registro no CREA/MG e, ainda, que apresentou contrato de prestação de serviços, atendendo regularmente ao que determina o item nº 9.25 do Edital.

A respeito do balanço patrimonial, afirma ter apresentado o documento exigido nos termos do item nº 9.23 do instrumento convocatório e, ainda, que o mesmo foi devidamente assinado por contador registrado no CRC, razão pela qual não subsiste a alegação de inconformidade.

No tocante à efetiva prestação dos serviços correspondentes ao atestado de capacidade técnica operacional apresentado, indica ter apresentado as respectivas notas fiscais, emitidas pela Prefeitura contratante, que confirmam a execução do objeto, argumentando que a simples consulta da recorrente não prevalece sobre os documentos apresentados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Por fim, afirma que as alegações de falsidade documental não encontram qualquer respaldo e, considerando os esclarecimentos prestados, a recorrida pugna pela manutenção de sua habilitação, posto que atendidos os requisitos editalícios.

É o breve relato.

### II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise ao requisito de tempestividade as razões recursais e contrarrazões apresentadas são tempestivas, quanto aos requisitos de forma, foram apresentadas de forma escrita, atendendo aos requisitos em Edital, bem como aos determinados por lei.

Portanto os recursos e contrarrazões são admitidos e encontram-se aptos à apreciação.

### III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia acerca da suposta irregularidade dos documentos apresentados pela licitante KELY CRISTINA TOFOLIS, ora recorrida, notadamente quanto à efetiva comprovação de sua inscrição no CREA e, ainda, quanto a validade e dados dispostos no balanço patrimonial apresentado.

#### A. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A fim de analisar o apontamento da recorrente a respeito da qualificação técnica da recorrida, de início, necessário se faz destacar o que dispõe o instrumento convocatório. Portanto, vejamos:

#### 12. DA HABILITAÇÃO

##### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DE DESEMPENHO:

12.1.9. Comprovação de aptidão e desempenho anterior, por meio de 01 (um) ou mais atestado e/ou certidão de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando ter fornecido produtos compatíveis em complexidade ao objeto desta licitação.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA  
DE  
PLANURA/MG

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

12.1.9.1. A (s) certidão (s) e/ou atestado (s) apresentado (s) deverá (ão) conter as seguintes informações básicas: - Nome do contratado e do contratante; - Identificação do contrato ou Nota Fiscal (tipo ou natureza dos bens ou serviços); - Serviço executados ou bens fornecidos (discriminação e quantidades); - Prazo de vigência; - Valor do Contrato, Nota Fiscal e/ou Nota de Empenho; - Assinatura do emissor do atestado.

12.1.9.1.1. Os dados não informados no atestado, poderão ser verificados no contrato, nota fiscal ou nota de empenho que deram origem à emissão do mesmo, quando estes o acompanharem ou quando solicitado pelo Pregoeiro.

12.1.9.1.2. Os atestados de Capacidade Técnica terão prazo de validade indeterminado, salvo quando neste estiver explícita a sua validade.

12.1.9.1.3. A qualquer momento o Pregoeiro poderá realizar diligências para verificar a autenticidade da qualificação e dos demais documentos apresentados.

Do trecho destacado, depreende-se a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica que demonstre execução com escopo compatível com o objeto licitado, a fim de demonstrar que as licitantes detêm a experiência necessária para garantir a consecução do contrato.

Pois bem. A fim de atender a tal disposição do instrumento convocatório, a recorrida apresentou o seguinte documento:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

## ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

### Atestado de Capacidade Técnica

Declaro para os devidos fins de direito que a KELY CRISTINA TOFOLIS 07933384-6-MG, inscrita no CNPJ 40.655.973/0001-83, Rua Araxá, N° 835, Bairro Centro, Planura/Mg, Cep 38.220-000, representada pela Sra. Kely Cristina Tofolis, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o n° 079.333.846-84, portadora da cédula de identidade sob o n° MG-13020626 PC/MG. Prestou serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado e cortina de ar dos prédios, no período de 21/09/2023 A 21/09/2024, Referente ao PROCESSO LICITATÓRIO N°. 079/2023 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 032/2023, não tendo nada que o desabone desde o início do contrato até a presente data.

Planura/MG, 11 de Agosto de 2025.

  
MARA LUCIA TOMAIN  
Diretora do Departamento de Compras

Trata-se de atestado de capacidade técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Planura, referente à prestação de serviços de instalação/manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado e cortina de ar, com indicação do período da prestação dos serviços e, ainda, do processo licitatório que originou a contratação.

Não obstante, foram apresentadas as NFS-e n° 2; 10 e 50, que complementam o atestado de capacidade técnica apresentado, atestando a efetiva execução dos serviços indicados, de modo que resta comprovada a experiência anterior da recorrida e, portanto, atendido o requisito disposto no item n° 12.1.9 do Edital.

Isto posto, a respeito da exigência de registro das licitantes junto à entidade profissional competente, observemos o que estabelece o instrumento convocatório:

### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE CONTRATAÇÃO Para fins de assinatura do contato o licitante vencedor deverá:

9.25. Registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente, em plena validade, em que conste área de atuação compatível com o objeto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA  
DE  
PLANURA/MG

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

9.26. Registro ou inscrição do responsável técnico legalmente habilitado, em plena validade, na entidade profissional competente.

9.27. A LICITANTE deverá contar com equipe de profissionais habilitados à execução dos serviços, devendo atestar na fase de habilitação, através de vínculo permanente ou contratual, que possui em seu quadro engenheiro mecânico ou técnico em refrigeração certificado, que será designado como Responsável Técnico pelos serviços, devendo este comprovar registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

9.28. A LICITANTE deverá ainda apresentar CERTIDAO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, do profissional indicado como responsável pelo serviço, em atividade compatível com o objeto a ser contratado.

9.28.1. A substituição dos responsáveis técnicos durante o contrato será admitida desde que se indique para substituí-los profissionais que apresentem qualificações equivalentes ou superiores à mínima exigida no edital de licitação, tendo seus nomes submetidos à prévia aprovação pelo CONTRATANTE.

9.29. Apresentar declaração datada e assinada pelo responsável legal que possui ou possuirá instalações apropriadas e aparelhamento para a execução do serviço, localizados na cidade de Planura ou em um raio de no máximo 150Km, reservando a PMP o direito de vistoriar referidas instalações para comprovação de atendimento ao disposto no presente termo de referência.

A respeito dos itens destacados acima, primeiramente cumpre destacar que o instrumento convocatório elenca os “requisitos de assinatura do contrato”, de modo que apenas no item 9.27 é exigida a apresentação de documentos na fase de habilitação.

Deste modo, considerando ter a recorrida indicado regularmente o seu Responsável Técnico e, ainda, tendo em vista ter apresentado o contrato de prestação de serviços firmado entre a licitante e o profissional – comprovando, portanto, o vínculo entre ambos, detona-se o atendimento aos requisitos de habilitação.

Cumprе ressaltar que, considerando se tratar de requisito de assinatura do contrato, o registro da licitante (pessoa jurídica) junto ao conselho profissional somente poderá ser exigido quando da assinatura do contrato, não podendo a Administração antecipar tal exigência sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Feitas as devidas pontuações acerca dos termos trazidos no próprio instrumento convocatório, para a análise da controvérsia apresentada, necessário se faz recapitular um dos princípios elementares das licitações públicas que, nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, traduz-se da seguinte forma:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expeliu** (art. 41). (Grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra também previsão no caput do artigo 5º da Lei Federal nº 14133/2021:

### **Lei Federal nº 14133 de 1º de abril de 2021**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)

Ainda quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar a decisão que segue, a fim de demonstrar que o Agente de Contratações, no curso da licitação, não pode dar interpretação ou agir de maneira diversa daquela prevista no edital. É este, pois, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>:

**RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.**

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266.

<sup>2</sup> STJ – Resp. 354.977/SC Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 213.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA  
DE  
PLANURA/MG

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

**O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (grifo nosso)**

O princípio invocado trata-se, em verdade, de princípio básico presente em toda licitação e, ainda, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos e exigências ali determinados, de modo que funciona como lei interna da Licitação, e, por conseguinte, não pode ser ignorada.

Não obstante, cumpre ressaltar que, para além do já mencionado, os atos da Administração Pública são regidos por outros princípios, dentre os quais são previstos, no texto da Constituição Federal:

### **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Em complementação, o conceituado jurista brasileiro, Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, se posiciona ao descumprimento de normas previstas pelo Edital – em outras palavras, acerca da inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório - no seguinte sentido:

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA  
DE  
PLANURA/MG

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

Em síntese, o descumprimento de tal princípio representaria, ainda, o descumprimento da Constituição Federal, tendo em vista a inobservância dos princípios que norteiam e vinculam a atividade da Administração Pública.

Neste sentido, considerando as disposições do Edital, e, ainda, a documentação apresentada pela recorrida, não há que se falar em reconsideração de sua habilitação baseada em exigências a serem demonstradas como requisitos de assinatura do contrato, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, não prospera este ponto das razões recursais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA  
DE  
PLANURA/MG

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

### B. DO BALANÇO PATRIMONIAL

Em atenção à alegação da recorrente de suposta inconformidade do balanço patrimonial apresentado pela recorrida, primeiramente cumpre-se observar o que estipula o instrumento convocatório:

#### QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

12.1.9 Certidão de falência e concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data inferior a 90 (noventa) dias da abertura da licitação.

12.1.10 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

12.1.10.1. Este documento limitar-se-á ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

De início, cumpre esclarecer que balancete é um relatório interno de acompanhamento que lista os saldos de todas as contas de uma empresa em um determinado período, ajudando a verificar a exatidão dos lançamentos. Por sua vez, o balanço patrimonial é um documento oficial e obrigatório (exceto para MEIs), geralmente anual, que apresenta de forma estruturada e consolidada os ativos, passivos e o patrimônio líquido da empresa em uma data específica. Já o balanço provisório é um balanço patrimonial elaborado antes do encerramento do período fiscal, para fins de análise preliminar, mas não tem a mesma validade oficial do balanço final.

Balanço patrimonial e balancete são relatórios habituais nas rotinas contábeis e são essenciais para a saúde financeira das empresas. Embora o nome seja parecido, eles têm diferenças importantes. A principal está relacionada às obrigações referentes a cada relatório: o balanço patrimonial é obrigatório, já o balancete, não. Diferentemente do balancete, o balanço patrimonial deve ser elaborado e assinado por um profissional especializado: o contador.

Pois bem. Feitos os esclarecimentos pertinentes, analisando os dispositivos colacionados do Edital acerca do tema, depreende-se a necessidade de apresentação de balanço patrimonial pelas licitantes, incluindo as ME/EPP, posto que expressamente previsto no instrumento convocatório.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

## ESTADO DE MINAS GERAIS



No entanto, ao contrário do que alega a recorrente, não consta no Edital qualquer obrigatoriedade de registro de tal documento junto à Junta Comercial, de modo que, conforme já elucidado anteriormente acerca da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração exigir das licitantes para além do que fora expressamente disposto no certame.

Isto porque, a Administração Pública, assim como as licitantes, vincula-se às disposições editalícias, devendo seguir estritamente as suas disposições, bem como aquelas dispostas na legislação aplicável (Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021), sob pena de descumprimento dos princípios que norteiam sua atividade e, consequentemente, a condução das licitações.

Dentre os princípios que seriam infringidos, está a isonomia, um dos pilares da Constituição Federal Brasileira (CRFB/88), que também conta com previsão no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

### **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A isonomia é de observância obrigatória nas licitações e negligenciá-la pode, dentre outras penalidades, acarretar a anulação de todo o processo licitatório. Nesta mesma linha, ressalta-se que o tratamento isonômico é, inclusive, um dos objetivos elencados pela Lei Federal nº 14.133/2021, que deve ser dado aos licitantes, junto à garantia de justa competição, com fundamento no já colacionado artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aborda a isonomia, ou princípio da igualdade, apontando que tem por finalidade:

Não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Assim, pode-se afirmar que se trata de um objetivo com vistas a garantir que jamais sejam estabelecidas condições que impliquem o favorecimento de um licitante em detrimento dos demais, resguardando a todos a igualdade de condições – sem prejuízo de tratamentos diferenciados a particulares que se enquadrem em categorias protegidas especialmente por lei, a exemplo das microempresas e empresas de pequeno porte, que continuam gozando de benefícios materiais nas licitações.

Note-se, ainda, que decorre justamente da isonomia o princípio da competitividade, também previsto como um objetivo do processo licitatório pela Lei nº 14.133/2021, quando estabelece a necessidade de ser **assegurada a “justa competição”** que, por sua vez, busca vedar quaisquer tipos de práticas, por parte da Administração Pública, que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do certame.

Isto posto, uma vez apresentado o balanço patrimonial devidamente assinado por contador (profissional com o devido registro no CRC) considera-se desarrazoada a tentativa de imposição de requisito não previsto no instrumento convocatório como fundamento para a inabilitação da recorrida, de modo que não merece prosperar o recurso administrativo apresentado, em respeito à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.

#### IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela licitante **BONALY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** às razões recursais a fim de **MANTER INALTERADA** a habilitação da licitante **KELY CRISTINA TOFOLIS**, vez que atendidos os requisitos expressamente previstos no instrumento convocatório.

Por fim, tendo em vista que não houve a reconsideração da decisão submeto a mesma ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/2021.

Publique-se, intime-se.

Planura/MG, 10 de outubro de 2025.

  
**LUIZ FERNANDO GOMES**  
Pregoeiro





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 32/2025,**  
**Processo nº 78/2025**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BONALY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.309.917/0001-39, em sede do Pregão Eletrônico nº 32/2025 cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação e desinstalação, manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado, cortinas de ar e climatizadores dos prédios públicos do Município de Planura/MG.

A recorrente afirma ter identificado irregularidades atinentes à documentação de habilitação da licitante ora classificada em primeiro lugar, notadamente quanto à inscrição da empresa junto ao conselho profissional competente e, ainda, quanto à ausência de registro do balanço patrimonial apresentado na Junta Comercial.

Em seguida, apresentada contrarrazões pela empresa KELY CRISTINA TOFOLIS, inscrita no CNPJ sob o nº 40.655.973/0001-83, a qual afirma não haver qualquer irregularidade nos documentos apresentados, de modo que deve ser mantida sua habilitação.

Analizada a questão pelo pregoeiro, a mesma optou por manter a habilitação, submetendo os termos desta à análise da autoridade superior. Diante do exposto, e das argumentações apostas na decisão da pregoeira, e considerando:

1. **A clareza dos dispositivos editalícios** quanto ao prazo e condições para envio da documentação de habilitação;
2. Se tratar o item nº 9.25 de **requisito de assinatura do contrato**;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



3. O princípio da vinculação ao edital e a necessidade de preservação da isonomia entre os licitantes;
4. A jurisprudência consolidada sobre a necessidade de cumprimento das exigências editalícias;

**DECIDO:**

**RATIFICAR A DECISÃO PROFERIDA PELO PREGOEIRO, a fim de NEGAR PROVIMENTO ao recuso administrativo interposto por BONALY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, MANTENDO, portanto, a decisão de habilitação da empresa KELY CRISTINA TOFOLIS no Pregão Eletrônico nº 032/2025.**

**DETERMINO**, ainda, o prosseguimento do certame nos termos editalícios, devendo observar-se, de igual modo, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO  
LUIZ  
BOTELHO:4  
5272760697**

**ANTÔNIO LUIZ BOTELHO**  
Prefeito Municipal de Planura/MG

Planura/MG, 13 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente por ANTONIO LUIZ  
BOTELHO:45272760697  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI  
Multipla v5, OU=20416959000110, OU=  
Certificado Digital, OU=Certificado PF A3,  
CN=ANTONIO LUIZ  
BOTELHO:45272760697  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.10.13 14:01:42-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0